

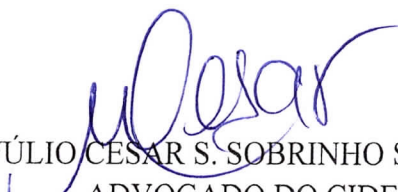


TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Primeiro pedido de reequilíbrio econômico-financeiro – Contrato 03/2020 – Ubercópias e Impressos Ltda – ME.

Em 20 de janeiro de 2022, eu JÚLIO CESAR S. SOBRINHO SANTOS, Advogado do Consórcio CIDES, abri o presente Processo Administrativo, referente ao segundo pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 03/2020, feito pelo Contratado Ubercópias e Impressos Ltda – ME.

Remeta-se, por conseguinte, os autos à Secretaria Executiva para as providências de análise e decisão.


JÚLIO CESAR S. SOBRINHO SANTOS
ADVOGADO DO CIDES

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 01/2022

UBERCÓPIAS E IMPRESSOS LTDA – ME.

Objeto: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro – Contrato 03/2020.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de processo administrativo, instaurado com o fim de averiguar a procedência ou não do pedido de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro feito pela Contratada Ubercópias e Impressos LTDA, pelo qual ele aduz que houve grande variação de mercado, que impacta na locação do bem “impressora” e sua manutenção.

O objeto contratual é a locação de uma Impressora Multifuncional, com funções de impressão, cópia e digitalização, para ser utilizada na sede do SIMC na cidade de Ituiutaba-MG.

Inicialmente, o preço proposto pela locação de uma impressora era de R\$ 300,00 mensais, sendo cobrado o valor de R\$ 0,06 centavos por cópia/impressão.

Aos autos, ele trouxe uma planilha de composição de custo, a tabela IGP-M e um comparativo do preço do combustível.

Ao final, pede a majoração do preço, por cópia/impressão, de R\$ 0,02 (dois centavos), passando a ter o valor de R\$ 0,08 (oito centavos), e um valor total mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)

É o relatório. **DECIDO.**

Após análise detida de toda a documentação constante nos autos, verificamos que faz jus o Contratado do que foi pleiteado.

O instituto do equilíbrio econômico-financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação financeira que lhe corresponderá¹.

Toda avença entre partes, ainda que uma delas seja de natureza pública, se assenta numa determinada equação financeira, e esta deve sempre ser preservada.

Esse dever de preservação é que motivou o legislador a prever, no art. 65, II, “d”, da Lei Federal nº 8.666/93, que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II – por acordo das partes:

[...]

¹ Vide: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. Malheiros: São Paulo. 32ª ed. 2015, pg. 660.

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Veja-se que em casos de profunda e imprevisível elevação dos preços de mercado, por situação que não pode ser controlada pela parte, permite-se a alteração contratual.

Trata-se da teoria da imprevisão, que cuida das circunstâncias e incidentes econômicos, que influenciam diretamente as relações contratuais.

É o caso deste processo, dado que, como é cediço, houve, durante os meses de execução contratual, elevações significativas nos custos com manutenção, nos valores das peças, no deslocamento técnico ocasionando um preço alto dos combustíveis, em razão, especialmente, do valor em que eles são repassados para os postos de combustíveis pelas respectivas distribuidoras.

Isso impactou a relação mantida pelo CIDES com a empresa Contratada em questão.

Na tabela IGPM anexada no processo, nota-se que em dezembro o percentual do IGP-M foi de 17,78%, demonstrando a inflação gerada no país em decorrência das alterações econômicas e de mercado geradas diante do quadro pandêmico instaurado no país.

Além disso, conforme tabela de preços de combustível de maio de 2020 o valor da "Gasolina Comum" tinha como preço máximo R\$ 4,499 (quatro reais e quarenta e nove centavos).

Já no ano de 2021, o valor do item "Gasolina Comum" teve como preço máximo R\$ 5,998 (cinco reais e noventa e nove centavos).

Assim, faz jus o pedido do Contratado de repactuar o preço contratado pela locação da impressora.

Ficou evidente a existência duma repercussão econômica no contrato, suficiente para desequilibrar a relação dantes prevista.

Acerca dos percentuais que serão aplicados para restabelecer o equilíbrio contratual, após análise da Contadoria do CIDES, concluiu-se por serem cabíveis e adequados aqueles pleiteados pelo Contratado, a saber, 33,33%.

A aplicação desse percentual importa na seguinte configuração de preços:

1. Valor por cópia/impressão: R\$0,08
2. Valor mensal da locação: R\$400,00

Proceder-se-á, por conseguinte, ao aditivo contratual respectivo.

Assim sendo, a Secretaria Executiva do CIDES **DECIDE** por deferir o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, para alterar os preços até então praticados, nos percentuais de 33,33%, valendo desde a data desta decisão.



Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba



Fica ciente a Contratada de seu direito de recorrer da decisão em até 10 (dez) dias corridos, após notificação desta decisão.

Dê-se ciência à Contratada.

Uberlândia, 01 de fevereiro de 2022.


ECIONE CRISTINA MARTINS PEDROSA
Secretária Executiva do CIDES

ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO
VALE DO PARANAÍBA AMVAP



SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
EXTRATO – DECISÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2022

O Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba-CIDES dá publicidade à decisão proferida no âmbito do Processo Administrativo nº 01/2022, cujo objeto é o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 03/2020 (locação de uma Impressora Multifuncional, com funções de impressão, cópia e digitalização, para ser utilizada na sede do SIMC na cidade de Ituiutaba-MG, firmado com a UBERCÓPIAS E IMPRESSOS LTDA-ME CNPJ 02.961.363/0001-19).

Segue: Assim sendo, a Secretaria Executiva do CIDES DECIDE por deferir o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, para alterar os preços até então praticados, nos percentuais 33,33%, valendo desde a data desta decisão.

Uberlândia, 01 de fevereiro de 2022.

HELDER PAULO CARNEIRO
Presidente

Publicado por:
Daniel Victor da Costa Santos
Código Identificador:DA9D87A8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 02/02/2022. Edição 3191
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>